



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Parecer nº: 186/2023

Processo nº: 00600-00001272/2021-91

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF

Assunto: Representação

Ementa: Fim da cessão dos servidores da SESDF que se encontram no IGESDF. MPCDF reitera pareceres precedentes. Ausência de motivação. Obediência à economicidade e eficiência. Manutenção da decisão e oitiva da SESDF/IGESDF.

Cuidam os autos da Representação nº 06/2021-G2P¹, oferecida pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal (MPC/DF), com pedido de medida cautelar, noticiando possíveis irregularidades na gestão de recursos humanos no âmbito do IGESDF, consistentes em atos de devolução de servidores estatutários cedidos pela SES/DF e demissão de seus empregados celetistas, em suposta afronta a princípios constitucionais da Administração Pública.

2. A Corte deferiu a medida, assim:

“observem o seguinte: a) a devolução de servidores cedidos àquele IGESDF deve observar, rigorosamente, o previsto no Contrato de Gestão nº 001/2018-SES/DF (Cláusula Décima, item IX), na Lei nº 5.899/2017 (arts. 1º e 2º) e na

¹ A representação foi aditada pelo Ofício 55/21, demonstrando que a medida traria enorme prejuízo para o Programa de Residência Médica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Constituição Federal que, no caput do seu art. 37, dispõe que o ato administrativo subordina-se ao que deflui dos princípios da eficiência, da moralidade, da impessoalidade e da economicidade, entre outros; **b) somente efetuem devolução de servidores lotados nas Unidades de Saúde administradas pelo referido Instituto se presentes às seguintes condições: 1 - o ato deve ser devidamente motivado**, de modo que se possa dele extrair informações a respeito da necessidade da devolução, carência de servidores na Unidade da nova lotação, **ausência de prejuízo para os serviços prestados pelo IGESDF à população do Distrito Federal, incremento na eficiência dos serviços de saúde prestados à população pela SESDF e pelo IGESDF em razão da devolução; 2 - caso haja necessidade de substituição do servidor devolvido à SESDF, que seja demonstrado que a substituição não trará prejuízo à prestação de serviço de saúde à população; c) todos os atos de devolução, com as devidas motivações nos termos da alínea anterior, devem ser encaminhados a este Tribunal no prazo de até 5 (cinco) dias; d) os atos de contratação ou de demissão de empregados admitidos sob o regime da CLT igualmente devem observar o previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, em especial o que deflui dos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência; e) o prescrito no item 1 da Circular nº 5/2021 – SES/SUGEP, o qual estabelece que os servidores que atuam em preceptoria ou em unidades ou serviços exclusivos da atenção terciária (HBDF) não serão devolvidos, salvo por solicitação do próprio servidor e, se houver serviço para a especialidade em outra unidade da rede SES”** (Decisão nº 553/2021).

3. Na penúltima oportunidade que falou nos autos, o MPCDF, diante do opinativo do Corpo Técnico (CT) pela improcedência da Representação ministerial, proferiu o Parecer 719/21, defendendo que, de acordo com o Estatuto do IGESDF, há, sim, condicionantes, tanto para o caso de o órgão contratante pretender a devolução, como para o caso em que o servidor pede o seu retorno. Contudo, “os jurisdicionados não foram claros nem precisos em apontar, circunstanciadamente, os motivos/fundamentos para os atos de devolução já ocorridos ou em vias de acontecer, tampouco apresentaram planejamento ou cronograma dessas eventuais ações”. Ademais, não foram analisados os efeitos dos atos praticados sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

economia do contrato de gestão firmado, para se concluir a respeito do fim da cessão no atual contexto de endividamento do IGESDF.

4. A Corte, então, à unanimidade, decidiu: “I - considerar: a) precedente, no mérito, a Representação nº 06/2021- G2P/MPCDF” (Decisão 4676/21)”.

5. Recentemente, os autos foram impulsionados, por meio da INFORMAÇÃO Nº 49/2022 – 2ª DIFIPE, reiterando manifestação precedente.

6. O MPCDF divergiu, mais uma vez, relembrando decisão judicial semelhante à proferida pelo TCDF (Mandado de Segurança, pje 0721608-09.2021.807.0001²), e assim, defendeu que o Instituto não trouxe aos autos as informações solicitadas, tendo havido o descumprimento da decisão da Corte,.

7. O TCDF, então, decidiu autorizar futura fiscalização, promovendo-se o atendimento do contido no item III.d da Decisão nº 4.676/2021³, sob o enfoque da economicidade e da legitimidade, DECISÃO Nº 5328/2022.

8. Reafirmou o Relator, ainda, que a Decisão nº 4.676/2021 fixou balizas, objetivando promover um adequado encaminhamento à demanda ministerial, sem que tal deliberação tenha significado limitação à prerrogativa conferida ao gestor de escolher a alternativa que melhor atenda ao interesse público.

² “Apesar de facultada à Secretaria de Estado de Saúde a cessão especial de servidor para o IHBDF (IGESDF), com ônus para a origem, o artigo 3º, § 6º, da Lei Distrital nº 5.899, estabeleceu que, a qualquer momento, os servidores cedidos podem ser devolvidos à Secretaria de Estado de Saúde, por solicitação própria ou por decisão do IHBDF. Embora se trate de ato discricionário, decorrente do plano de gestão a ser adotado pelo IGESDF, é possível que o Tribunal de Contas do Distrito Federal imponha limites aos atos de devolução, para garantir a regular prestação do serviço público e, enquanto vigente a decisão do órgão de controle, deve ser observada. No entanto, isto não pode inviabilizar a prolação de novos atos de devolução de servidores, desde que atendidas as recomendações do TCDF, sob pena de engessar a gestão do serviço público, retirar a discricionariedade do ato, frustrar o objetivo do Contrato de Gestão nº 01/2018 firmado com o Distrito Federal e, em última análise, inviabilizar a adequação do serviço às necessidades concretas” (Acórdão nº 1439033 – Processo 0721608-09.2021.8.07.0001).

³ “II - determinar a conversão do feito em nova diligência na SES/DF e no IGESDF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam cabal atendimento: d) ao requerido pelo Ministério Público de Contas nos parágrafos 77 e seguintes do Parecer nº 0719/2021- G2/MPCDF (peça 132), bem como no Ofício nº 497/2021-G2P (peça 135)”. Por sua vez, os parágrafos 77 e seguintes defendiam a necessária motivação do ato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

9. Assinalou o Conselheiro que o Contrato de Gestão⁴, em sua Cláusula Décima, itens VIII, IX, X, XI e XII c/c o art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei Distrital nº 5.899/2017⁵ defere ao IGESDF o direito de formalizar a devolução de servidores ao órgão de origem (SES/DF), assim:

“CLÁUSULA DÉCIMA - DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL CEDIDO

O pessoal cedido será administrado pelo CONTRATADO nos termos dispostos neste CONTRATO DE GESTÃO e em seus anexos, respeitadas as seguintes diretrizes:

(...)

VIII - em caso de insuficiência de desempenho de servidor cedido, o CONTRATADO poderá solicitar seu retorno à CONTRATANTE, que extinguirá sua cessão, devendo o servidor aguardar, antes de retornar, se necessário, a contratação e capacitação de seu substituto, na forma do § 5º do art. 3º da Lei nº 5.899, de 2017;

IX - a qualquer momento, os servidores cedidos podem solicitar seu retorno para a SES-DF, devendo aguardar, antes de retornar, se necessário, a contratação e capacitação de seu substituto, na forma do § 6º do art. 3º da Lei nº 5.899, de 2017;

X - a qualquer momento, independentemente das hipóteses previstas nos incisos VIII e XII, os servidores cedidos podem ser devolvidos à SES-DF por decisão da CONTRATANTE ou do CONTRATADO, na forma do § 6º do art. 3º da Lei nº 5.899, de 2017;

XI - os servidores cedidos deverão se submeter:

- a) à gestão da estrutura hierárquica do IHBDF;
- b) à escala de trabalho, com assiduidade e pontualidade, observada a jornada do seu cargo;
- c) às regras do Estatuto do IHBDF, do seu Regimento Interno, regulamentos e manuais de organização e de gestão de pessoas;
- d) aos protocolos clínicos e profissionais definidos pela DIREX;

⁴ <https://www.saude.df.gov.br/documents/37101/0/Contrato-de-Gest%C3%A3o-IHBDF.pdf/07926948-1876-ce73-65f0-23642de1dfa9?t=1651586284795>

⁵

https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/d40f1f59cc5a40dcb9cf424bebcd315d/Lei_5899_03_07_2017.html



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

e) ao código de ética do IHBDF e às normas éticas de sua profissão;

XII - em caso de inobservância do disposto no inciso XI desta Cláusula os servidores cedidos deverão ser devolvidos para a CONTRATANTE ou ao órgão ou entidade de origem; (...)

LEI Nº 5.899, DE 03 DE JULHO DE 2017

(...)

Art. 3º Fica facultada à Secretaria de Estado de Saúde a cessão especial de servidor para o IHBDF, com ônus para a origem.

(...) § 5º Os servidores cedidos são submetidos aos mesmos processos de avaliação e metas de desempenho aplicados aos empregados do IHBDF, devendo ser devolvidos à Secretaria de Estado de Saúde em caso de insuficiência de desempenho, na forma do contrato de gestão.

§ 6º A qualquer momento, os servidores cedidos podem ser devolvidos à Secretaria de Estado de Saúde, por solicitação própria ou por decisão do IHBDF. (...)."

10. Desse modo, pacificou-se, então, que:

"a) a substituição de profissionais, mormente daqueles que atuam na atenção terciária, com procedimentos de alta complexidade, **só pode ser realizada com o devido planejamento, levando-se em conta tempo suficiente para não gerar solução de continuidade ou prejuízo na eficiência do serviço de saúde**, bem como para a que a reposição seja realizada com profissional que detenha experiência e expertise semelhante à do substituído; b) os servidores cedidos podem ser devolvidos à SES/DF a qualquer momento (art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.899/2017), todavia **tal prerrogativa não pode ser exercitada sem critério e planejamento**, como assim o exigem o Contrato de Gestão nº 001/2018- SES/DF (Cláusula Décima, item IX), a própria Lei nº 5.899/2017 (arts. 1º e 2º) e a Constituição Federal que, em seu art. 37, estabeleceu que o ato administrativo deverá observar, entre outros, o princípio da eficiência, sempre em benefício do interesse público c) é de nossa competência aferir se os atos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

administrativos levados a efeito pelos gestores dos jurisdicionados (SES e IGESDF) atendem ao interesse público, se não haverá prejuízo à população e, finalmente, se o nível de eficiência na prestação dos serviços será mantido, mesmo com a devolução dos servidores à SES”.

11. Em seguida, o MPCDF⁶ deu ciência ao TCDF da publicação do Decreto nº 44.160/2022, dispondo a respeito de retorno dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que se encontram desempenhando suas atividades funcionais no Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF).

12. Ao final, o *Parquet* solicitou que a jurisdicionada encaminhasse, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, todos os documentos que subsidiaram a edição do Decreto Distrital nº 44.160/2022, notadamente os relativos a sua fundamentação; ii. que demonstre o atendimento à Decisão nº 553/2021. De conseguinte, a unidade técnica competente deveria, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das informações da SES-DF ou da expiração do prazo fixado para tal, verificar a compatibilidade do Decreto Distrital nº 44.160/2022 com os parâmetros fixados pela Decisão nº 553/2021; e, caso constatada violação à deliberação do egrégio Pleno, fosse concedida medida cautelar para sustar os efeitos do Decreto Distrital nº 44.160/2022.

13. Entrementes o Decreto informado foi alterado pelo Decreto nº 44.207, de 07.02.2023, em edição extra do DODF (nº 16-A), excetuando a imediata devolução dos médicos, cuja prestação de serviço especializado seja realizado exclusivamente no Hospital de Base ou no Hospital Regional de Santa Maria; os profissionais que compõem a equipe dos médicos de que trata o disposto anteriormente; servidores cuja prestação de serviço seja realizada no Centro de Especialidade Odontológica - CEO Hospital Regional de Santa Maria (HRSM); e os profissionais que compõem a equipe desses, bem como os servidores preceptores e tutores de residência médica e multidisciplinar. Para o fiel cumprimento do disposto no referido Decreto, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF formarão Grupo de Trabalho, coordenado pela primeira (SESDF), para elaboração de relatório fundamentado contendo o cronograma de retorno de forma gradativa e planejada, para que não haja desassistência da prestação de serviço de saúde.

⁶ Requerimento 1/23, peça 179.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

14. Em face disso, o Relator solicitou a oitiva do MPCDF e franqueou ao Conselho Regional de Saúde de Santa Maria a oportunidade de se manifestar.

15. Os autos vieram ao MPCDF, para parecer.

16. De início, importante situar que a medida adotada pelo GDF causou imediata reação dos profissionais que laboram nos dois hospitais geridos pelo IGESDF⁷, tendo o Presidente do SINDMÉDICO dito que:

“o cumprimento do decreto, nas condições estabelecidas, implica na inviabilização da assistência à população tanto por parte do HBDF, quanto do HRSM. Dentre os fatores apontados estão: o encerramento de programas de residência médica, com perda da força de trabalho de 400 médicos residentes, somente no HBDF; a impossibilidade dos profissionais de medicina realizarem atendimento de alta complexidade fora do HBDF; o comprometimento à produtividade; o desfalque de profissionais de neonatologia na **Região Sul de Saúde**, ora atendidos no HRSM; o risco da falta de especialistas, por falta experiência e da alta rotatividade do IGESDF”⁸.

17. Preocupante é notar, ainda, que a imprensa divulga que o Governo parece querer inserir, como mote para a implementação do retorno desses profissionais, o argumento de que precisa cumprir decisão do TCDF que estaria penalizando os profissionais da SESDF cedidos ao IGESDF, com o ressarcimento ao erário de valores pagos a maior, a título de verbas indenizatórias, buscando-se uma solução alternativa, “da melhor forma possível, aos servidores”⁹.

18. Com efeito, é preciso separar os argumentos, pena de incompreensão a respeito das decisões exaradas pela Corte.

⁷ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/servidores-do-iges-df-farao-ato-contra-realocacao-na-ses-nesta-4a-8-2>.

⁸ <https://www.politicadistrital.com.br/2023/02/09/hospitais-de-base-e-de-santa-maria-recebem-abraco-de-servidores-da-ses-cedidos-ao-igesdf/>.

⁹ <https://www.politicadistrital.com.br/2023/02/09/hospitais-de-base-e-de-santa-maria-recebem-abraco-de-servidores-da-ses-cedidos-ao-igesdf/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

19. Com relação ao retorno desses servidores, o MPCDF não vê qualquer motivo para modificar os argumentos já alinhados nos pareceres precedentes.

20. Não há qualquer indicativo de qual é a política de gestão de pessoas que direciona o retorno desses profissionais. Ao contrário, pois primeiro alegou-se que o fundamento estava no crescente endividamento do IGESDF, que arcava com valores excessivos por essa mão de obra, mas nada se apresentou a respeito de quais as medidas que o Instituto adotou para enxugar a sua folha de comissionados, dentre outros desperdícios. Ora, segundo o Despacho – IGESDF/IGES/DP/DVP 59710133 – pg. 7, “O motivo da devolução dos servidores da SES/DF é a reestruturação orçamentária deste Instituto”.

21. Após, o argumento referido foi superado, diante da sua total insubsistência, e, pior agora, em face da completa assunção dessa folha pela SESDF, mais uma vez, sem qualquer justificativa.

22. Nesse sentido, o MPCDF entende que pendem de esclarecimentos os motivos que levaram ao aditamento do Contrato de Gestão celebrado com o IGES, como já ressaltou o MPC OFÍCIO Nº 112/2021-G2P, 120/21 e 125/21, bem como Parecer 719/21, item 80¹⁰.

23. Pois bem, repita-se, nada se alterou até o momento, já que não se apontaram, de forma clara e precisa, o motivo e o fundamento para os atos de devolução.

24. Inúmeros são os precedentes que demonstram que essas movimentações precisam ser fundamentadas, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade ou interesse do serviço para justificar a validade do ato. É esse interesse deve ser concreto, demonstrado, comprovado, fundado em motivos reais e palpáveis (STJ, RMS 37.327, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 20/08/2013).

25. Por isso, o MPCDF vem defendendo, desde o início, que deve vir aos autos a motivação para o fim da cessão, bem como no que essa restabeleceria o reequilíbrio econômico-financeiro do ajuste; quanto se

¹⁰ A análise que o TCDF espera é urgente e essencial. Chega-se a ser incompreensível que toda essa questão, inclusive, o pagamento integral pela SESDF da aludida cessão, não tenha sido até o momento enfrentado e decidido, sendo certo que a alteração ao TA ocorreu há quase dois anos. Publicado do DODF Nº 61, DE 31 DE MARÇO DE 2021, p. 46.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

pretende gastar com a substituição dessa mão de obra; por qual motivo a SES assumiu integralmente os custos com a cessão, sem abatimento no contrato, e, ainda por cima, concedeu novos aditivos e auxílios ao Instituto; quanto o IGESDF tem reduzido os gastos que se acumulam, com a contratação de empregos “comissionados”, como assessores, por exemplo, e quanto mais poderia reduzi-los; qual o valor dos gastos com empregados demitidos imotivadamente, para, em seguida, contratar outros [ou até os mesmos], sem que se deixe de questionar tais atos, em razão dos princípios da eficiência e da impessoalidade, etc.

26. É preciso refletir:

- atende o interesse público o fato de o IGESDF devolver os servidores cedidos e contratar outros servidores em seus lugares, agregando novas despesas ao contrato de gestão celebrado? Ou por outras palavras: respeita o interesse público o pagamento pela SES por novos médicos, prestando os mesmos serviços daqueles, só que contratados pelo IGESDF?

- Como os serviços, que hoje são prestados no Base, que é a principal referência terciária da rede, serão ofertados na atenção secundária e primária?

27. É, assim, justamente em nome da supremacia do interesse público que não se pode aceitar essa situação, visto que o Estado, por esse modo, bancaria todas as novas contratações do IGESDF, mantendo, duplamente, servidores aptos para o exercício dessas mesmas funções, com inequívoca perda de eficiência. O argumento vale, também, para as rescisões imotivadas.

28. Repita-se, todavia, que todo esse questionamento cederia, caso houvesse fundamentação. Por outras palavras, os jurisdicionados não foram claros nem precisos em apontar, circunstanciadamente, os motivos/fundamentos para os atos de devolução.

29. Ora, sem a motivação adequada, não há cumprimento à decisão da Corte, com base no que dispõe o artigo 19 da LODF. E isso é tão evidente que no espaço de dias dois decretos foram expedidos, denotando a falta de segurança quanto aos seus fundamentos.

30. Como já teve a oportunidade de demonstrar o MPCDF, a motivação ao ato deve ser prévia, à sua edição. Ou seja, deveria ter a SESDF



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

primeiro elaborado os estudos, e, somente depois, caso justificados, ter partido para a edição do decreto¹¹.

31. Em agravo, é importante notar, que, enquanto o primeiro Decreto excepcionava o retorno dos médicos especialistas, cuja prestação do serviço especializado seja no Hospital de Base ou no Hospital Regional de Santa Maria, o novo afirma que a devolução não ocorrerá, apenas, no caso de serviço especializado realizado **exclusivamente** nesses hospitais.

32. Cite-se o atendimento, por exemplo, de ginecologia, neonatologia, pediatria do HRSM, cujo retorno desses profissionais, deixará toda a Região Sul desassistida, nessas especialidades, que não são exclusivas do citado nosocômio, mas que impactariam, de igual modo, os demais hospitais da rede¹². Em suma, está certo o Sidimédico ao afirmar que “O IGESDF não consegue contratar médicos especialistas com experiência para assumir as funções dos médicos e equipe de enfermagem que hoje prestam serviços especializados de alta complexidade, nem consegue manter médicos contratados em seus quadros por tempo suficiente, para aquisição de experiência nesses atendimentos”.

33. No Base, existe, ainda, UTI neonatal e UTI pediátrica, havendo treinamento de profissionais, inclusive enfermeiros, para assistirem, por exemplo, recém nascidos de baixo peso. Esses serviços não são, exclusivamente, prestados pelo Base, que continuará, contudo, sendo terciário e não poderá contar com esses profissionais, que retornarão para a rede. Nesse caso, uma criança politraumatizada, de um quilo e meio, ou menos, por exemplo, ao adentrar no Base, já não contará com a equipe especializada. Mas não é só isso. Nessas mesmas UTIs, há o auxílio de profissionais especializados, como psicólogos, nutricionistas, etc. São profissionais treinados para a realidade desse hospital, único e terciário, repita-se.

¹¹ Repise-se: “67. Como se vê, é incontestável que a falta de apresentação dessas razões ocorreu porque não existiam, de forma contemporânea ao ato. Ou seja, primeiro se decidiu por fim à cessão e, somente após, resolveu-se mandar realizar estudos a respeito, em face da intervenção sensata deste TCDF, o que demonstra, a mais não poder, que as Representações acostadas ao feito são procedentes” (PARECER Nº 0719/2021).

¹² Sobre a situação já caótica do HMIB, leiam-se: Representação 49/19, n.º 91/2020-CF (PROCESSO: 00600-00009731/2020-02) e nº 61/2022 – G2P (00600-00012917/2022-01). Vide, também, o Processo nº 00600-00006603/2022-61-e. A situação do Gama é aflitiva, também, sendo tratada no Processo nº 00600-00008316/2021-12 (Representação nº 54/2021 – G2P).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

34. Não se olvide, ainda, que outros serviços relevantes no Base têm funcionado à custa da mão de obra cedida, em face dos sucessivos e frustrados processos seletivos, patrocinados pelo Instituto, que não consegue contratar novos funcionais, a exemplo, a princípio, da Cardiologia.

35. Como ficarão esses serviços?

36. Lado outro, o novo Decreto excepciona o Centro de Especialidade Odontológica, sem esclarecer por que outros serviços não tiveram a melhor sorte.

37. Espera o MPCDF haver demonstrado, portanto, que a ausência de motivação contemporânea aos Decretos referidos é coisa séria e impacta diretamente a assistência.

38. Por fim, com relação ao outro mote utilizado, para tentar justificar o retorno desses profissionais, trata-se dos servidores chamados “híbridos”, matéria que é objeto de Representação 4/22-G2P, Processo no. no. 00600-00001387/2022-67. É preciso alertar que, nos autos, tem-se a provocação da própria Diretoria da Vice-Presidência do IGESDF, que pugnou pela extinção desses contratos de trabalho, com imediata abstenção de novos pagamentos de quaisquer auxílios financeiros e levantamento dos valores recebidos indevidamente.

39. O TCDF decidiu determinar ao IGESDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotasse as seguintes providências saneadoras, caso ainda não ultimadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: “a) regularizar as situações ilegais porventura vivenciadas pelos servidores públicos cedidos que, mediante contrato formal de trabalho, mantenham vínculo celetista com a entidade tendo por fim, unicamente, o pagamento pelo exercício de função temporária de direção, chefia ou assessoramento de que trata o § 3º do art. 3º da Lei nº 5.899/2017, procedendo às anotações pertinentes nas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, caso assim tenham sido registradas as contratações; b) esclarecer a atual metodologia e o instrumento formal porventura utilizados ao ensejo da designação de servidor estatutário cedido para o exercício das aludidas funções de confiança, considerando que, segundo minuta de resolução supostamente submetida à avaliação da Diretoria Executiva da entidade (vide referência no parágrafo 25 da Informação nº 053/2022 – 2ª DIFIPE), estariam consubstanciados em Termo de Compromisso a ser assinado pelo servidor, instrumento análogo ao Termo de Posse (adotado no âmbito estatutário), que serviria de lastro ao pagamento do respectivo adicional de função, em



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

substituição aos nulos contratos formais de trabalho anteriormente firmados” (DECISÃO Nº 5217/2022).

40. Não há notícia de que a SESDF ou o IGESDF tenham oferecido qualquer recurso.

41. Nessas condições, o MPCDF reitera todos os termos do Requerimento 1/23, opinando no sentido de que a Corte mantenha as decisões adotadas, no presente processo¹³, determinando à SESDF que apresente os fundamentos que deram origem aos Decretos multicitados, para a completa análise a respeito, inclusive franqueando o link de acesso ao Processo 04016-00119891/2022-72 ou qualquer outro que traga informações sobre a cessão em curso.

É o parecer.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2023.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora

¹³ Decisão 553/21, item IV.